



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 097B9-48F1A-7543E



## **Decisão 02152/2024-2 - 1ª Câmara**

**Processo:** 07456/2021-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Interessado:** DIOGO PEREIRA SIMAO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte ao Sr. Diogo Pereira Simão, na qualidade de filho menor dependente do instituidor do benefício, o Sr. Sebastião dos Santos Simão, a partir de 9 de setembro de 2021, com fundamento no art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, consubstanciado na Portaria 999/2021 (doc. 11) do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana (IPREVI), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2489/2024 (doc. 14), e o Parecer MPC 2527/2024 (doc. 16). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Conforme a certidão de óbito (doc. 4), o instituidor do benefício faleceu em 9 de setembro de 2021, data em que estava aposentado, com o ato concessório do seu benefício devidamente registrado (Decisão TC 467/2012 – Plenário – Processo TC 3312/2000).

O beneficiário comprovou a sua condição de dependente por meio de certidão de nascimento (doc. 5), de modo que atende os preceitos legais para fazer jus ao benefício de pensão por morte em análise.

O valor da pensão foi fixado em R\$ 1.333,32 (doc. 9) correspondente ao valor dos proventos da aposentadoria, conforme o disposto no art. 23, § 8º, da EC 103/2019, conforme detalhado na ITC 2045/2024 (doc. 14).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

### DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Relator**

#### 1. DECISÃO TC- 2152/2024-2:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de pensão por morte ao Sr. Diogo Pereira Simão, na qualidade de filho menor dependente do instituidor do benefício, o Sr. Sebastião dos Santos Simão, a partir de 9 de setembro de 2021, fixada no valor de R\$ R\$ 1.333,32 (mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), consubstanciado na Portaria 999/2021 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana (IPREVI);

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**